



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.707 - RJ (2018/0086643-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA -
RJ024662
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : SAMARA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada ser uma das integrantes de associação criminosa bem estruturada, voltada à prática do tráfico de drogas, em que desempenhava a função de venda dos entorpecentes no varejo.
3. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.707 - RJ (2018/0086643-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - RJ024662

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SAMARA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMARA DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0008874-42.2018.8.19.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a prisão preventiva da paciente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Assere também que "a paciente nasceu em 16/07/1988 (RG anexa) e, de forma alguma, poderia ter sido processada em 2016, pelo Juízo Menorista da Comarca de São João de Meriti quando já tinha 28 anos" (fl. 8), motivo pelo qual o fundamento constante do acórdão impugnado não pode ser considerado válido. Salienta, ainda, que "a instrução criminal se arrasta por 05 (cinco) meses, configurando excesso de prazo, não atribuível à defesa da paciente" (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 56-59) e prestadas as informações (fls. 63-78 e 82-96), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 98-109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.707 - RJ (2018/0086643-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a acusada ser uma das integrantes de associação criminosa bem estruturada, voltada à prática do tráfico de drogas, em que desempenhava a função de venda dos entorpecentes no varejo.
3. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A ora paciente e outros seis investigados foram denunciados, em 28/11/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em 12/12/2017, o Juízo singular determinou a notificação dos réus para oferecimento de defesa preliminar e decretou a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles, sob a seguinte motivação (fls. 47-48, grifei):

Os elementos probatórios coligidos indicam a descoberta de, ao que parece, **grupo criminoso com atuação nesta cidade, notadamente nos bairros Patituba e Chácara, voltado para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes**, supostamente chefiado pelo denunciado Valdenísio da Cruz Mariano, alcunhado "Dedê", acautelado em estabelecimento prisional deste Estado, com eventual vinculação à facção criminosa Comando Vermelho.

Com efeito, restou indiciado que Valdenísio, vulgo "Dedê", coordenaria as ações dos indivíduos que lhe seriam supostamente associados, ordenando medidas voltadas à compra, venda e distribuição de entorpecentes, além da logística do negócio ilícito, como aluguel de imóvel para depositar material entorpecente.

Estariam diretamente associados a Valdenísio, sendo membros de sua confiança e executores de tarefas de escol no grupo, Lais do Nascimento, Adriana "Cheirosa" e João Vitor do Sacramento.

As ordens de Valdenísio seriam transmitidas pessoalmente a sua companheira Laís do Nascimento, agraciada por elogios do chefe do grupo, diante da eficiência com que desempenha suas funções, notadamente a disseminação das instruções pelos demais comparsas, além do recebimento de quantias obtidas com o comércio de drogas e remessa de parte dela ao denunciado Valdenísio.

Assevere-se que Adriana "Cheirosa", irmã de Valdenísio, desempenha funções semelhantes as de Lais, voltadas, notadamente, à colheita das quantias obtidas com a venda de drogas pelos "vapores".

Foi possível obter elementos que indiciam que João Vitor realizaria a **transferência de quantitativos de material entorpecente para Samara, Virgínia e Regiane que, ao que parece, se incumbiam da venda das drogas no varejo**.

Com relação a Alceu Magno, os relatórios de interceptação telefônica indicaram suposta atuação na venda e guarda de drogas para o grupo criminoso.

Tais elementos indiciam a **existência de vínculo associativo e estável do grupo, com divisão de tarefas e traços de organização, havendo ainda elementos indicativos de solidariedade entre os componentes, na medida em que haveria repasses de quantias oriundas do crime para a satisfação de necessidades de determinados componentes, além de ações contingenciais visando a venda de todo o material disponibilizado aos "vapores", otimizando a atividade**.

Insta acrescentar que a hipótese não revela meras suposições, posto que **há relatos que descrevem a venda de drogas e a obtenção de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos financeiros que não se pode reputar como de baixo montante.

Os elementos obtidos revelaram estreito relacionamento entre os denunciados que, ao que parece, **ostentam logística que permite a todos a célere comunicação entre eles, formando, a princípio, uma rede de distribuição de "drogas" para esta cidade.**

Destarte, há dentre os elementos coligidos durante a investigação criminal suporte probatório suficiente a indicar os denunciados como supostos autores das condutas imputadas na denúncia.

Presente o *fumus comissi delicti*, resta analisar o requisito relativo ao *periculum in libertatis*.

A necessidade da segregação cautelar dos denunciados salta aos olhos e se traduz, primeiramente, pela **exigência de se impedir a continuidade do atuar delitivo, interrompendo a possibilidade de realização de outras transações envolvendo o comércio de entorpecentes, que, ao que parece, já perdura por longo tempo,** bem como o cometimento de outros delitos, devendo ser ressaltado repita-se, que o suposto chefe do grupo encontra-se acautelado em estabelecimento prisional deste Estado, em cumprimento a pena que lhe foi imposta pelo cometimento do crime de homicídio qualificado consumado, objeto do processo nº 0000241-31.2009.8.19.0041, que tramitou por este Juízo.

[...]

Como se observa, **há veementes indícios de reiteração criminosa e alta periculosidade dos agentes a exigir o acautelamento provisório como instrumento a garantir a ordem pública.**

Contra essa decisão, foi impetrado prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 3/4/2018, foi certificado quais réus ainda não haviam apresentado defesa preliminar e, na sequência, os autos foram remetidos à Defensoria Pública.

Feito esse registro, passo ao exame das teses suscitadas pela defesa.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de acusada ser uma das integrantes de associação criminosa bem estruturada, voltada à prática do tráfico de drogas, em que desempenhava a função de venda dos entorpecentes no varejo**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações votadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que integram o grupo criminoso**.

Ilustrativamente, confira-se:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). [...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Ademais, no caso em exame, como acima relatado, noto que o **Juízo de primeiro grau individualizou a participação da paciente na suposta organização criminosa – responsável pela venda de drogas no varejo.**

Por fim, ressalto que a referência, pelo Tribunal *a quo*, à suposta prática de ato infracional anterior pela paciente – circunstância corrigida em posteriores embargos declaratórios, juntados às fls. 113-114 – **nem sequer foi considerada para exame da fundamentação adotada a fim de embasar a prisão provisória da acusada, uma vez que a análise limitou-se aos motivos elencados pelo Juízo de primeiro grau.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da paciente.

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito – supressão de instância

Como já ressaltai ao indeferir o pedido liminar, a matéria **não foi apreciada no acórdão impugnado**, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria **indevida supressão de instância.**

Logo, não conheço do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0086643-7

HC 445.707 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026388220178190041 00088744220188190000 15795920178190041 167015342017
26388220178190041 88744220188190000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - RJ024662
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SAMARA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDENÍSIO DA CRUZ MARIANO
CORRÉU	: ADRIANA MARIANO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOÃO VITOR DO SACRAMENTO MARTINS
CORRÉU	: VIRGÍNIA DE BARROS MOREIRA NETTA
CORRÉU	: LAÍS DO NASCIMENTO GENEROSO
CORRÉU	: SAMARO DOS SANTOS
CORRÉU	: REGIANE MOREIRA
CORRÉU	: ALCEU MAGNO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.